



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.002463/2009-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.126 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JAMES COBB STRICKLAND
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) informe sobre a situação do processo nº 10730.505531/2008-69, que tratou da inscrição em DAU nº 70.2.08.005303-41, referente ao pedido de parcelamento formalizado pela Indústria Sinimbu S.A., trazendo registro detalhado somente dos débitos relacionados ao IRRF do ano-calendário de 2007, bem como (ii) certifique se houve quitação integral e/ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura efetivamente realizados aos períodos de apuração devidos. Após, (iii) intime o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 47/52):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 40 a 44), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.126 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.002463/2009-13

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	0,00
Multa de Ofício (passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculado até 30/10/2009)	0,00
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	6.138,62
Multa de Mora (não passível de redução)	1.227,72
Juros e Mora (calculado até 30/10/2009)	1.029,44
Total do Crédito Tributário	8.395,78

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Fonte Pagadora: Industria Sinimbu S A (CNPJ: 30.536.619/0001-86). Valor: R\$ 10.536,13. Motivo da glosa: Falta de Apresentação dos documentos solicitados na intimação fiscal, contracheques mensais, recibos de pagamento, comprovante do recolhimento do imposto retido na fonte e pedidos de compensação).

A ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2009 (fls. 46), e, em 23/11/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, acompanhada de documentos, discorrendo sobre a notificação de lançamento.

Afirma que a notificação não tem amparo jurídico, tratando-se de equívoco de interpretação da legislação tributária. Transcreve o art. 45 do Código Tributário Nacional e art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda para respaldar seu entendimento de que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre a remuneração paga a seus empregos.

Ressalta que, havendo retenção, a obrigação de pagar o imposto de renda não pode ser transferida ao contribuinte assalariado.

Alega que, durante o ano calendário de 2007, teve retido na fonte pela Industrias Sinimbu a quantia de R\$10.536,13, tendo encaminhado a fiscalização, quando solicitado, os documentos do ano em questão, em especial, o informe de rendimentos com a devida retenção, contendo rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 62.792,40, IRRF de R\$ 10.536,13.

Entende que por ter entregue os documentos previstos do Regulamento do Imposto de Renda não estaria obrigado a apresentar outros documentos a fiscalização. Cita o art. 943 do RIR.

Acrescenta que o comprovante de rendimento, emitido pela fonte pagadora e elaborado nos termos da Instrução Normativa 120/200 e alterações, é o documento reconhecido como válido e eficaz pela Receita para reconhecimento do valor pago a título de imposto renda.

Insurge-se contra a exigência da fiscalização para apresentação de contracheques ou comprovantes de recolhimento do IRRF.

Afirma que a fonte pagadora entregou DIRF com as mesmas informações contidas no comprovante e que anexa à impugnação tal documento bem como os contracheques.

Ressalta que o eventual descumprimento da legislação pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do imposto não transfere para o beneficiário do rendimento a obrigação tributária, não cabendo ao impugnante comprovar o efetivo recolhimento do imposto.

Requer a improcedência do lançamento que violou o princípio da legalidade estrita.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.126 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.002463/2009-13

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFICIÁRIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando não comprovado o recolhimento da respectiva retenção declarada pela fonte pagadora na qual o contribuinte foi diretor durante o período da notificação.

Cientificado da decisão, em 20/01/2014 (fls. 56/57), o contribuinte, em 11/02/2014, recurso voluntário (fls. 59/65), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que o imposto de renda retido na fonte glosado no ano-calendário de 2007, devido pela pessoa jurídica de que é diretor, foi objeto de parcelamento, com base na Lei nº 11.941/2009, encontrando-se em fase de recuso com o escopo de reintegração ao mesmo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/76.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 82), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.536,13, apurado em sede de revisão da DAA/2008, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução pleiteada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e demais débitos no âmbito da RFB e relatório de informações gerais de inscrição de débitos emitido pela PGFN (fls. 67/76).

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do efetivo pagamento dos débitos de IRRF parcelados da empresa Indústria Sinimbu S.A., dos quais o Recorrente responde solidariamente na qualidade de diretor e representante legal da aludida fonte pagadora.

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.126 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13794.002463/2009-13

Portanto, considero imprescindível verificar se realmente houve a indicação ao parcelamento no processo n.º 10730.505531/2008-69, inscrição em DAU n.º 70.2.08.005303-41 (fls. 67/76), do IRRF declarado em DIRF retificadora pela fonte pagadora (fls. 25), **relativo ao período de janeiro a novembro/2007**, e se realmente indicados, tais débitos foram regularmente quitados, mesmo que parcialmente, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **(i) informe** sobre a situação do processo n.º 10730.505531/2008-69, que tratou da inscrição em DAU n.º 70.2.08.005303-41, referente ao pedido de parcelamento formalizado pela Indústria Sinimbu S.A., trazendo registro detalhado somente dos débitos relacionados ao IRRF do ano-calendário de 2007, bem como **(ii) certifique** se houve quitação integral e/ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura efetivamente realizados aos períodos de apuração devidos. Após, **(iii) intime** o contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto